



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0046027-14.1996.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDREIRA COPACABANA LTDA
EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA FERREIRA
EXECUTADO: VICTORINO LUIZ VICENTE FERREIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo(a) **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em face de **PEDREIRA COPACABANA LTDA, VICTORINO LUIZ VICENTE FERREIRA e RICARDO DE SOUZA FERREIRA**, para fins de cobrança de débitos fiscais e respectivas incidências moratórias.

Intimado a informar a eventual existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, o exequente requereu a extinção do presente feito executivo, em razão da prescrição intercorrente reconhecida em sede administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a informação veiculada pelo próprio ente exequente relativamente aos débitos cobrados na presente ação executiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, a autorizar a extinção da execução fiscal com amparo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, já que se trata de ação carente de vencedores e vencidos, por envolver débito procedente ao tempo do ajuizamento da ação e que terminou prescrito em sede administrativa. Trata-se de circunstância que se ajusta à hipótese prevista no art. 26 da Lei nº 6.830/80, que admite, quando cancelada a dívida, a extinção do feito, “*sem ônus para qualquer das partes*”.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em obediência ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 (“*Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição em dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*”)

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil), por envolver débito inferior a mil salários mínimos.

Publique-se e registre-se a presente sentença. Intimem-se as partes.

Passados os prazos recursais, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010755003v1** e do código CRC **3f3b53f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA
Data e Hora: 28/6/2023, às 16:39:3

0046027-14.1996.4.02.5101

510010755003.V1